

Responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho

The responsibility of the enterprise in cases of labor accident

Nathália da Mota Dias

Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas.
e-mail: nathalia.m.dias@hotmail.com

Morisa Martins Jajah

Professora Mestre do Centro Universitário de Patos de Minas.
e-mail: morisa@unipam.edu.br

Resumo: Este trabalho teve como objetivo analisar a responsabilidade da empresa em relação ao acidente do trabalho e levantar as inúmeras implicações jurídico-sociais do problema em questão, analisar as modificações do direito infortunistico brasileiro quanto à responsabilidade da empresa nos acidentes laborais; constatar se a responsabilidade da empresa é objetiva ou subjetiva; verificar quais são os pilares da responsabilidade trabalhista e identificar se haverá responsabilização da empresa frente aos diversos contratos de trabalho. Com a elaboração desse trabalho, identificou-se que a primeira legislação brasileira a tratar de acidente do trabalho foi em 1919. A Constituição de 1988 confirma a responsabilidade subjetiva da empresa e permite a coexistência de ações acidentárias. Concluiu-se que os elementos da responsabilidade civil da empresa frente a um acidente do trabalho são dano, nexo causal e culpa. O empregado pode pleitear em juízo dano material, moral e estético, simultaneamente, e o ônus da prova será sempre dele. Em relação à responsabilidade decorrente dos diversos contratos de trabalho, constatou-se que a empresa tem a obrigação de indenizar mesmo que o prestador de serviços não tenha contrato de trabalho e até mesmo, sequer vínculo com ela.

Palavras-chave: Acidente do trabalho; responsabilidade civil; empresa.

Abstract: This study aimed to examine the corporate responsibility due to accident at work and raise numerous legal and social implications of the problem in question, to analyze the changes in Brazilian law, the responsibility of the company in work accidents; to see if the company's responsibility is objective or subjective; to check what are the pillars of labor responsibility, and to identify if there will be accountability of the company in the various employment contracts. With the development of this work, we could identify that the first Brazilian legislation dealing with occupational accidents was in 1919. The 1988 Constitution confirms the subjective responsibility of the company and allows the coexistence of lawsuits of accidents at work. We concluded that the elements of liability of the company in a labor accident are damage, causation and fault. The employee can claim damages in material, moral and aesthetic court, simultaneously, and the burden of proof will always be his. Regarding the liability of

the various labor contracts, we verified that the company has the obligation to indemnify, even the service provider has no contract of employment and even, bond with it.

Keywords: labor accident; civil responsibility; enterprise.

1. Introdução

Com a evolução tecnológica que cada vez parece mais intensa, mais capacitação e, muitas vezes, mais cuidado é exigido do trabalhador para o manuseio das ferramentas de trabalho. Porém, nem todos têm plena consciência das precauções que devem ser tomadas para que se evite um dano. Em razão desse e de outros fatores, é crescente o número de acidentes do trabalho no país. Stoco (1999, p. 405) assevera que o número de acidentes do trabalho no Brasil é dos mais altos do mundo, mesmo considerada a estatística fundada na proporcionalidade (números de empregados, percentual dos acidentes ocorridos).

Como consequência dessa situação, também tende a ser maior o anseio dos trabalhadores quanto aos seus direitos e também dos empregadores quanto à sua responsabilidade. Nesse sentido, a questão que orienta o presente trabalho é a responsabilidade da empresa em caso de acidente do trabalho.

O tema responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho pode ser considerado importante, porque o conhecimento desse assunto pode trazer benefícios para a sociedade como um todo e, principalmente, para que o trabalhador saiba dos seus direitos quando estiver diante dessa situação e também para que o empregador possa se resguardar nesse caso.

Nessa direção, o desenvolvimento desse artigo científico é importante porque proporciona ao pesquisador um conhecimento ampliado, especializado e crítico a respeito do tema responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho e suas particularidades. O aluno obterá grande avanço em seu desenvolvimento acadêmico, intelectual e profissional, como também formará uma visão além do âmbito da universidade, com conhecimento da realidade prática desse tema.

Esse trabalho é relevante também para a vida profissional do pesquisador. É de extrema importância o conhecimento dos posicionamentos aplicados à responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho, já que esse é um assunto muito frequente e de grande valia para as empresas e para os funcionários.

A partir do momento em que o pesquisador toma ciência do posicionamento dos doutrinadores e dos juristas e da sua convicção sobre a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho, ele cria diferenciais competitivos, seja intelectualmente ou profissionalmente, já que esse assunto tem se mostrado pouco discutido nas salas de aula frente à grande relevância que tem mostrado na sociedade.

As informações obtidas com a realização desse artigo poderão trazer soluções benéficas para a sociedade, seja pela informação e pelo esclarecimento dos direitos/deveres que ela possui, seja pela defesa/cobrança, em juízo, desses direitos.

Sendo assim, com a utilização de uma pesquisa bibliográfica de abordagem dedutiva, espera-se que seja possível analisar a responsabilidade da empresa decorrente de acidente do trabalho e levantar as inúmeras implicações jurídico-sociais do proble-

ma em questão; analisar as modificações do direito infortunistico brasileiro quanto à responsabilidade da empresa nos acidentes laborais; constatar se a responsabilidade da empresa é objetiva ou subjetiva; verificar quais são os pilares da responsabilidade trabalhista e identificar se haverá responsabilização da empresa frente aos diversos contratos de trabalho.

2. Evolução das normatizações brasileiras sobre o acidente do trabalho

O Decreto 3724/19 foi o primeiro texto normativo que tratou de acidentes do trabalho. Nesse decreto era admitido o risco profissional para algumas atividades e também algumas doenças profissionais com possibilidade de indenização. A segunda normatização dos acidentes do trabalho, Decreto 24637/34, estendeu as doenças profissionais e criou a garantia de indenização por meio do seguro. A Constituição de 1934 abrangeu em seu texto, mais especificamente em seu art. 121, §1º h e §8º b, a reparação do dano decorrente de acidente do trabalho.

Em 1937, a nova Constituição instituiu o seguro para acidente do trabalho e a obrigação das associações de trabalhadores de prestarem assistência nas ações relativas aos seguros de acidentes do trabalho, no seu art. 137, m e n, respectivamente.

Outra lei que regulamentou os acidentes do trabalho foi o Decreto Lei 7036/44, que reafirmou a teoria do risco da atividade e a garantia do seguro obrigatório em substituição de previdência social, e ampliou o rol dos eventos considerados como acidente do trabalho. A Constituição de 1946 também reafirmou a obrigatoriedade do seguro contra acidente do trabalho.

Em 1967 surgiu o Decreto Lei n. 293 que apenas modificou a competência para seguradoras privadas para receber o seguro de acidente do trabalho. Esse decreto lei foi revogado pela Lei 5316/67, que passou a considerar como acidente do trabalho os eventos ocorridos fora da empresa e sem a vigilância da empresa.

O seguro acidente apenas passou a ser considerado seguro social com a Constituição de 1969 e com a Lei 6367/76. A Constituição de 1969 também instituiu como direito básico do trabalhador o seguro contra acidente do trabalho. Já a Lei 6367/76, em seu art. 22, derogou a regra de que a culpa grave deveria se equiparar ao dolo para fins de responsabilização do empregador. Em 1988, foi promulgada a nova Constituição que trouxe entre seus direitos fundamentais o direito à indenização em decorrência de acidente do trabalho.

A Lei 8213/91 trata dos acidentes do trabalho em seus arts. 19 a 23 e regulamenta que a empresa seja responsável pela adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, além de ter o dever de contribuir com o financiamento proporcional ao grau de risco da atividade desenvolvida, e também assegura a estabilidade no emprego aos segurados que se incapacitarem para o trabalho por mais de 15 dias. Essa mesma lei previu a possibilidade de a Previdência Social propor ação de regresso contra as empresas em casos de negligência.

3. Acidente do trabalho

3.1. Questões conceituais

O acidente do trabalho é conceituado pelo art. 19 da Lei 8.213/91 como o decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho do segurado especial que cause lesão corporal ou perturbação funcional, gerando, como consequência, a morte ou a perda/redução da capacidade para o trabalho de modo permanente ou temporário.

Esse conceito ainda é complementado pelos arts. 20 e 21 dessa mesma lei, que também consideram como acidente do trabalho a doença profissional, a doença do trabalho e o acidente *in itinere*. Salem Neto (2001, p. 17) esclarece que a conceituação de acidente do trabalho é *lato sensu* e não *stricto sensu*.

Monteiro e Bertagni *apud* Araújo Júnior (2010, p. 83), ainda sobre uma definição de acidente do trabalho, ensinam que

o acidente-tipo, ou também chamado de macrotrauma, cuida a Lei no art. 19 e basicamente define como acidente do trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução da capacidade permanente ou temporária para o trabalho. Ou seja, trata-se de um evento único, subitâneo, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo e de consequências geralmente imediatas.

Em dois conjuntos podem ser divididas as doenças geradas pelo trabalho, que são: doenças profissionais típicas ou tecnopatias e as doenças profissionais atípicas ou mesopatias. As típicas são consideradas como consequência natural de certas profissões desenvolvidas em condições insalubres, e que normalmente são relacionadas pelo próprio legislador, que não são peculiares a determinados tipos de trabalho, mas que o operário vem a contrair por fato eventualmente ocorrido no desempenho da atividade laboral. Já as atípicas podem decorrer de esforço excessivo, de posturas errôneas, de temperaturas extremas, dentre outros.

Distinguir as tecnopatias das mesopatias se faz importante porque o ônus da prova em relação à sua ocorrência será distinto. Nas típicas, o nexó etiológico com a atividade do trabalhador será presumido por Lei; nas doenças atípicas não haverá presunção, sendo da vítima o ônus de provar que a moléstia teve como causa um evento decorrente do trabalho.

O acidente "*in itinere*" é aquele que ocorre durante o trajeto entre a residência do trabalhador e o local de trabalho, considerando-se a distância e tempo gasto em média. Russomano (1964, p. 269), tratando do acidente e da moléstia profissional, aduz que

surtem por força de uma causa externa, fortuita, oriunda da prestação de trabalho, resultando daí, um dano para o empregado. São esses seus pontos de contato e conexão. Mas, o acidente – e aí está a diferença fundamental entre ambos – tem a característica da

subitaneidade, em maior ou menor grau. A característica da doença profissional, ao contrário, é a continuidade.

Para configuração de acidente do trabalho não serão somente considerados como acidente do trabalho os infortúnios que tiverem ligação direta como o evento. As concausas são igualadas às causas propriamente ditas, porque elas também geram efeitos, visto que não é imprescindível causa única para a configuração do acidente do trabalho. As concausas podem ser preexistentes, supervenientes ou indiretas. A partir dos ensinamentos de Yu (1998), pode-se definir as concausas como:

Preexistentes: são as causas antecedentes, não relacionadas com o trabalho ora exercido, e que a ele associado gera perda ou redução da capacidade ou morte. Supervenientes: são os fatores que se sobrepõem ao acidente no trabalho e que, mesmo sem ligação com este, resulta em perda ou redução da capacidade laborativa ou morte. Indiretas: tem previsão legal para serem consideradas como acidente de trabalho típico, por estarem relacionadas, de alguma forma, com a atividade laborativa.

Então, conclui-se a partir da análise das concausas que elas podem ser determinantes para a configuração de um acidente do trabalho.

3.2. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o acidente do trabalho

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) prevê como seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. De outro lado, o seu art. 196 assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado.

Como uma forma de resguardar o direito à saúde e também o princípio da dignidade da pessoa humana previstos em seu bojo, a CRFB no art 7º, XXVIII, trouxe como um direito social o direito do empregado de ser indenizado pelo estado e pelo empregador, quando este incorrer em culpa *lato sensu*, diante de um acidente do trabalho. Reforçando a importância desse direito fundamental, Sarlet (2002, *apud* Lima Filho, 2006, p. 23) ensina que

esse é um dos direitos de um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A Constituição de 88 teve papel fundamental na regulamentação do acidente do trabalho porque ela foi o marco da separação total e definitiva do regime da infortúnios-

tica do regime da responsabilidade civil. Os textos normativos anteriores, apesar de admitirem a coexistência de ações de reparação acidentárias, aceitavam-nas apenas como uma forma de complementação e também só era cabível em casos de culpa grave da empresa.

O mesmo inciso XXVIII do art 7º da CRFB/88 é o que consagra o princípio da cumulação das indenizações, por isso seu texto abrange o regime de seguro previdenciário para acidente do trabalho e também separa o regime da infortúnica do regime da responsabilidade civil. Dessa maneira, o empregado terá direito ao seguro-acidente e também à indenização paga diretamente pelo empregador quando este incorrer em dolo ou culpa, sem que o recebimento de qualquer delas possa prejudicar o recebimento da outra.

Também no sentido de proteção do trabalhador em relação aos riscos e acidentes que possam ser causados pelo trabalho, a CRFB traz princípios e regras programáticas. Stoco (2007, p. 631) aponta quatro aspectos fundamentais de amparo ao trabalhador: “direito à redução dos riscos do trabalho (art. 7º, XXII), direito ao pagamento de adicionais de remuneração, ligados aos riscos à saúde na atividade laboral (art. 7º, XXIII), direito ao seguro para indenizar as perdas de capacidade laborativa, em razão dos infortúnios acidentários (art. 7º, XXVIII) e direito à indenização por acidente do trabalho, em caso de dolo ou culpa do empregador (art. 7º, XXVIII)”.

A CRFB, visando abranger e proteger as relações de trabalho, já previu a responsabilidade decorrente de acidente do trabalho e, em razão de sua grande importância, incluiu esse direito entre os direitos e garantias fundamentais.

3.3. Procedimento de caracterização do acidente do trabalho

Ocorrido um acidente do trabalho, o empregado deve comunicá-lo à empresa. Por sua vez, a empresa tem o dever de comunicar à Previdência Social e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.

A comunicação à Previdência é realizada pela emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) que deve ser emitida até o primeiro dia útil seguinte ao do acidente. O descumprimento dessa obrigação gera multa para a empresa. Expedida a CAT deve ser remetida cópia fiel ao acidentado, aos seus dependentes e ao sindicato da categoria.

Não cumprindo a empresa com o seu dever de emitir a CAT no prazo, passam a ter direito à emissão o acidentado, o médico, a entidade sindical, os seus dependentes ou então qualquer autoridade pública.

A Lei 11.340/06 que introduziu o art. 21-A na Lei 8.213/91 prescreve que o acidente do trabalho é caracterizado tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), que comprovará o nexó técnico epidemiológico entre o acidente e o trabalho.

Conforme se interpreta a norma acima citada, é imprescindível para a comprovação do acidente de trabalho que a perícia seja realizada por médico público, ou seja, representante do INSS. Não é possível que seja caracterizado o evento danoso apenas por um laudo de profissional particular. Para a realização da perícia é necessário que o acidentado compareça com a sua documentação médica e a CAT. Porém, é possível que

seja reconhecido o nexo entre o acidente *lato sensu* e o trabalho sem que tenha sido emitida a CAT.

4. Responsabilidade civil

Conforme bem preceitua José de Aguiar Dias (1994), toda manifestação da atividade humana traz consigo o problema da responsabilidade. A responsabilidade civil pode ser entendida como o dever de reparar um dano causado a outrem. Pereira (2001, p. 11) defende que a responsabilidade civil consiste

na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil.

No ordenamento jurídico brasileiro há previsão de responsabilidade civil da empresa em casos de acidente do trabalho na CRFB/88 e também no Código Civil Brasileiro de 2002, nos seus títulos da responsabilidade civil e dos atos ilícitos.

A CLT, que é o instrumento que consolida as leis trabalhistas, é omissa quanto a esse assunto, não trata especificamente das implicações jurídicas de um acidente do trabalho, mas essa aparente lacuna jurídica é solucionada pelo seu art. 8º, que prevê expressamente a possibilidade do uso de analogia, equidade, usos e costumes, princípios e normas gerais do direito, permitindo assim, a aplicação de outras legislações em matéria de responsabilidade por acidente do trabalho. Ainda sobre essa possibilidade, Abreu e Zimmermann (2004) ensinam que direito do trabalho não é sinônimo de CLT.

4.1. Responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva

O art. 927, *caput* do Código Civil Brasileiro de 2002 prevê a incidência da responsabilidade civil, estabelecendo que aquele que causar dano a outrem em decorrência da prática de ato ilícito (art. 186 e 187) fica obrigado a repará-lo. Uma das formas de ato ilícito é especificada no art. 186 do CC como sendo ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

O art. 927, por prever a obrigação de reparar dano sem a necessidade de culpa *lato sensu*, pode ser considerado como caso de responsabilidade civil objetiva. Já a regra prevista no art. 186, trata da modalidade de responsabilidade civil subjetiva porque, conforme prevê seu texto, será necessária a comprovação do dolo ou da culpa da empresa para que ela seja responsabilizada.

Por esses dois dispositivos do CC/02, entende-se que nos casos de acidente do

trabalho pode estar presente tanto a responsabilidade civil objetiva quanto a responsabilidade civil subjetiva. Os dois pontos fundamentais que diferenciarão as duas modalidades de responsabilidade serão a comprovação do risco do negócio (responsabilidade objetiva) e, de outro lado, a culpa da empresa (responsabilidade subjetiva).

Amorim (2006, p. 105) ensina que na responsabilidade objetiva “a obrigação de reparar o dano independe de prova de culpa nos casos especificados em lei e quando o autor do dano criar um risco maior para terceiros, em razão de sua atividade”. Ainda sobre a responsabilidade objetiva, Savatier (*apud* Salim, 2005, p. 29) ensina que

a responsabilidade, fundada no risco, consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem que haja nenhuma indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do causador.

No caso da responsabilidade civil objetiva, a responsabilidade da empresa estará restrita apenas à contribuição do seguro acidente à Previdência Social. O empregador, conforme previsão constitucional, é a fonte de custeio do seguro contra acidentes do trabalho. É ele quem é o responsável por manter o fundo, mas ocorrido o acidente, somente terá de pagar pelos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho, passando após esse período, o dever de fazer o repasse do auxílio-acidente para o Estado. Então, diante de um acidente do trabalho podem surgir dois responsáveis: Estado e empresa.

No caso da responsabilidade civil subjetiva, a empresa, além do pagamento do seguro acidentário e de ter de financiar os 15 primeiros dias do afastamento do empregado, também poderá ser demandada judicialmente em ação de indenização. Porém, esse não é um entendimento adotado por todos. Stoco (1999, p. 606) ensina que a responsabilidade do empregador será sempre subjetiva, mesmo onde haja atividade de risco, uma vez que o art. 7º, inciso XXVIII da CRFB exige do empregador dolo ou culpa e desta forma a lei ordinária não pode se confrontar com uma regra Constitucional.

A Previdência Social, pautando-se na responsabilidade objetiva, adota a teoria extrema do risco integral, o que significa que o trabalhador fará jus à indenização, mesmo que ele tenha dado causa ao acidente.

4.2. Pilares da responsabilidade civil da empresa

Para que a empresa seja responsabilizada por acidente do trabalho basta a comprovação dos elementos da responsabilidade civil porque a imputação da responsabilidade ao empregador independe de prova em qualquer outra seara, até mesmo previdenciária, conforme se interpreta da letra do art. 935 do CC/02 que prescreve que a responsabilidade civil é independente da criminal.

Os elementos da responsabilidade civil da empresa frente a um acidente do trabalho são: dano, nexa causal e culpa. O dano, em matéria de acidente do trabalho, será o acidente do trabalho *lato sensu*. Pedrotti (1998, p. 167) ensina que “dano, derivado do latim *damnum*, de forma genérica quer dizer todo o mal ou ofensa sofrido por alguém. No sentido jurídico é apreciado em razão do efeito que produz. É o prejuízo causado”.

Para que a empresa seja responsabilizada deve restar plenamente comprovado o acidente do trabalho propriamente dito, a doença profissional, a doença do trabalho ou acidente *in itinere*, conforme já abordado anteriormente. A presença de qualquer uma dessas quatro situações é caracterizadora do elemento dano.

Para a comprovação do dano/acidente do trabalho é necessária a realização da perícia médica pelo INSS. Somente a partir da emissão do laudo médico que comprove o evento danoso é que se pode falar certamente em acidente do trabalho. O laudo do médico do INSS deve atestar que o acidente foi proveniente de desempenho das atividades laborais.

O nexo causal é o liame indispensável ao reconhecimento do direito postulado, de modo que, na ausência de sua demonstração, o pagamento da indenização não é devido. É ele o determinante para a procedência da pretensão deduzida em juízo.

Nexo, do latim *nexu*, significa vínculo ou ligação. Causal, do latim *causale*, é o que se relaciona com a causa. Então, pode-se dizer que nexo causal em acidente do trabalho é a ligação do dano à causa que lhe deu origem, é a relação de causa e efeito.

Pedrotti (1998, p. 206) ensina que para seja comprovado o nexo causal é necessário diagnosticar 4 itens: sintomatologia, grau de risco, lugar das atividades profissionais e reconhecimento da doença profissional propriamente dita. Ainda para o mesmo autor, com a comprovação desses requisitos, é possível identificar a doença originária do trabalho, a doença agravada pelo trabalho e a doença que não guarda relação com o trabalho. Com isso, será possível comprovar com propriedade a presença ou não do nexo causal no caso de acidente do trabalho.

Em atividades que envolvam risco à saúde/integridade física é devido aos trabalhadores um adicional de insalubridade ou de periculosidade. No entanto, o pagamento desses adicionais visa a uma compensação, mas não dispensa a empresa da adoção de medidas que reduzam os riscos de acidentes, como a entrega e fiscalização do uso de EPIS (Equipamento de proteção individual), a criação das CIPAs (Comissão interna de prevenção de acidentes), os exercícios de alongamento para evitar as LERs, etc.

O empregador tem a obrigação de fornecer aos empregados todos os equipamentos de segurança contra todos os possíveis acidentes no desempenho das funções laborais. Também é seu dever promover cursos de segurança, orientar quanto ao uso adequado dos aparelhos de proteção, verificar se eles estão sendo utilizados da forma correta, enfim, tomar todas as cautelas e providências de segurança de forma a evitar acidentes.

Da mesma forma que a empresa é obrigada a fornecer equipamentos de segurança, os empregados são obrigados a usá-los e de forma correta. Esse é um dever importantíssimo, pois a recusa em utilizar os equipamentos pode gerar demissão por justa causa (art. 158 da CLT).

Mesmo que a empresa forneça todos os equipamentos de segurança, se um dos colaboradores sofrer um acidente, ela poderá ser responsabilizada pela falta de fiscalização, ou seja, para que a empresa esteja resguardada em casos de acidente do trabalho, não basta o fornecimento dos aparelhos de proteção, ela também deve comprovar que orienta e fiscaliza o uso correto desses meios.

A empresa tem um dever preexistente que seria o dever de cuidado. Caso o

empregador deixe de observar quaisquer preceitos legais ou normativos de segurança ou medicina do trabalho também é suficiente para caracterizar a sua culpa.

A negligência ou mesmo a omissão do empregador quanto a esses deveres tem o condão de configurar a sua culpa. Em relação à culpa da empresa Silva (1998, p.127) ensina que

não sendo tomadas essas cautelas, concorre com culpa grave o empregador, na incidência de trabalho, que de acordo com a natureza das lesões experimentadas pelo empregado em decorrência do acidente, fica obrigado o empregador, além dos encargos trabalhistas, a indenizar ao empregado por danos morais a ele causados, os danos materiais também, seja em decorrência de deformação ou perda de órgãos, membros ou funções, ou ainda por dano estético decorrente de lesões que tenham como nexos de causalidade o acidente de trabalho.

Atualmente a graduação da culpa, como citado na súmula 229 do Supremo Tribunal Federal (STF) (“a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”), tornou-se irrelevante porque basta apenas que a empresa seja culpada de alguma forma, mesmo que esse grau seja leve, haverá a obrigação de indenizar. Sendo assim, no que se refere à graduação da culpa essa súmula não tem mais aplicabilidade.

Theodoro Júnior (s. d.) *apud* Gonçalves (2003, p. 462) ensina que

a existência, enfim, de culpa grave ou dolo, até então exigida pela jurisprudência para condicionar a responsabilidade civil paralela a indenização acidentária, foi inteiramente abolida nos termos da inovação trazida pelo art. 7º, XXVIII, da nova Constituição. Qualquer falta cometida pelo empregador, na ocasião de evento lesivo ao empregado gerará o dever de indenizatório do art. 186 do CC, mesmo as levíssimas, porque “*in lege Aquila et levissima culpa venit*”.

O empregador, além da responsabilidade decorrente de culpa da empresa, também assume obrigação de indenizar quando o acidente foi provocado diretamente por culpa de um de seus empregados. Confirmando esse entendimento, a seguinte ementa:

ACIDENTE DE TRABALHO – CULPA DE OUTRO EMPREGADO – O empregador responde civilmente pelo acidente de trabalho causado por culpa de outro empregado que causou danos ao reclamante, conforme art. 932, III, do Código Civil. (TRT-MG. 9ª turma. RO 0755-2011-151-03-00-9. Rel Rodrigo Ribeiro Bueno. Publicação 28/10/2011).

O ônus da prova da presença dos elementos da responsabilidade da empresa é do empregado. Confirmando esse entendimento, Gonçalves (2003, p. 466) leciona o seguinte: “o ônus da demonstração do dever de indenizar do empregador é sempre do

acidentado, pois representa os fatos constitutivos do seu alegado direito, na forma e nos termos previstos no art. 333, I do Código de Processo Civil”.

Conforme bem prescreve a súmula 229 do STF, é cabível a cumulação de ações civil e acidentária. Ocorrido um acidente do trabalho e comprovada judicialmente a obrigação de indenizar do empregador, é possível que seja cominado ao empregador o dever de pagar danos materiais, morais e estéticos.

O dano material restará configurado quando o acidente houver causado prejuízo patrimonial ao empregado, já o dano moral é o de cunho psíquico, moral e intelectual e, conforme o entendimento de Vendramini (s.d *apud* Coelho, s.d.), “este engloba os direitos à imagem, à privacidade e ao corpo, não se restringindo ao caráter psicológico”. O dano estético refere-se à violação da integridade física, ou seja, que tenha causado alguma deformidade na aparência do trabalhador.

Em alguns casos de comprovado acidente do trabalho, não haverá o dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil de direito comum. A ausência total de culpa do empregador o isenta da responsabilidade civil concomitante à reparação previdenciária.

Esses casos são quando estão presentes as excludentes da responsabilidade, que são a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. Afasta-se, de logo, a responsabilidade por danos causados em função de caso fortuito (algo que não poderia ser previsto), ou força maior (algo que, mesmo que pudesse ser previsto, seria inevitável). Em função de culpa exclusiva da vítima, não há como se responsabilizar o réu, porque ele é a própria vítima.

4.3. Responsabilidade em razão dos diversos contratos de trabalho

O art. 19 da Lei 8.213/91 é bem claro ao estabelecer que o acidente do trabalho ocorrerá pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais. Como os segurados especiais não exercem as suas funções em condição de subordinação e com vínculo, não serão objeto de análise.

O elo entre o empregador e o seu dever de indenizar uma pessoa que tenha sofrido um acidente do trabalho seria a existência de um contrato de trabalho ainda que informal. A inexistência de contrato de trabalho escrito ou a sua não-anotação na carteira de trabalho não isenta a empregadora de pagar a indenização pelo acidente do trabalho porque o obreiro pode provar o vínculo empregatício por outros meios legais e suprir a falta daquela.

A princípio, a empresa será responsabilizada pelo acidente do trabalho ocorrido com seu empregado. Conforme conceitua o art. 3º da CLT, considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Na mesma condição do empregado com contrato de trabalho por prazo indeterminado, estão o trabalhador com contrato de experiência e com contrato por tempo determinado. O trabalhador temporário também é abrangido pela obrigação de indenizar da empresa, porque mesmo contratado para trabalhar para atender à necessidade transitória de substituição do pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços por tempo determinado, ele, nesse período, tem vínculo, está sob a

observância e fiscalização da empresa e executando seu serviço conforme as suas ordens. Em relação ao trabalhador avulso, mesmo prestando serviço sem vínculo empregatício, a empresa também pode ser responsabilizada em caso de acidente do trabalho estando configurada a sua culpa. Sobre isso a seguinte ementa:

TRABALHADOR AVULSO – LEGITIMIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO – O tomador de serviço do trabalhador avulso responde solidariamente com o órgão gestor de mão-de-obra pelos encargos trabalhistas, pois assim dispõe expressamente o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei do Trabalho Portuário (9.719/98), que se aplica também ao avulso não portuário, por uma interpretação extensiva do disposto em seu art. 13. Ademais, o fato de não haver vínculo empregatício entre a empresa e o trabalhador avulso não a exime da responsabilidade, pois o art. 7º, XXXIV, da CR/88 estendeu a esta categoria todos os direitos inerentes aos empregados subordinados, entre os quais a reparação pelos danos advindos do acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa (inciso XXVIII). Portanto, a empresa é parte legítima para figurar na presente ação indenizatória [grifo nosso]. (TRT-MG. 5ª Turma. RO 02281-2001-041-03-00-3. Relator Rogerio Valle Ferreira. Publicação 28/09/2002).

Outra forma de a empresa contratar serviços é por contrato de terceirização. Nesse tipo de contrato, a empresa contratante negocia com outra a realização de serviços meios sob responsabilidade de execução e trabalhista a cargo da contratada. Porém, apesar de ser subsidiária a responsabilidade da contratante, ela também pode responder em caso de acidente do trabalho, bastando que concorra com culpa para a ocorrência do evento danoso. Esse é o posicionamento adotado pelo TRT-MG, conforme se expõe a seguir:

REPARAÇÃO CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO – TERCEIRIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Como regra geral, a tomadora de serviços responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empregadora formal, nos moldes da Súmula 331 do TST. Ocorre que, nas relações triangulares de trabalho, o empreendedor, ao transferir a terceiro a execução de parte de suas atividades, deve atuar com diligência na escolha da empresa prestadora, sob pena de ficar configurada a culpa *in eligendo* ou a culpa *in contrahendo*. Afora isso, compete-lhe fiscalizar o fiel cumprimento do contrato de prestação de serviços, da legislação trabalhista e das normas sobre saúde, higiene e segurança do trabalho, sob pena de ficar caracterizada a culpa *in vigilando*. Assim, na hipótese de reparação civil decorrente de acidente de trabalho, em face da aplicação da legislação civil (art. 942 do CC/02), deve ser reconhecida a solidariedade de todos aqueles que se beneficiaram da prestação de serviços. (TRT-MG. 10ª Turma. Relatora Taisa Maria M. de Lima. Publicação 21/09/2010).

O trabalhador autônomo, mesmo por realizar contrato de prestação de serviços e não contrato de trabalho propriamente e, por isso, não tendo vínculo algum com a empresa, não é excluído do dever de indenizar da empregadora. Também a respeito disso:

ACIDENTE NO TRABALHO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Ao trabalhador deve ser proporcionado ambiente de trabalho seguro, ainda que a prestação dos serviços se dê de forma autônoma. Comprovando-se que o acidente do qual foi vítima o trabalhador decorreu de condições inadequadas de trabalho, com a concorrência de culpa de ambas as partes, persiste o direito a reparação pelos prejuízos materiais, morais e estéticos oriundas do acidente, mas a indenização deve ser fixada com observância das regras fixada no art. 945 do Código Civil. (TRT-MG. 1ª Turma. RO 0050600-14.2009.5.03.0030. Relator Jose Marlon de Freitas. Publicação 30/09/2009).

Diante disso, conclui-se que para a empresa ser responsabilizada e, em decorrência disso, seja obrigada a indenizar um trabalhador por um acidente do trabalho, não há a necessidade de contrato de trabalho com vínculo direto com ela, basta que o obreiro esteja a seus serviços e que estejam presentes os elementos da responsabilidade civil trabalhista.

5. Conclusão

O objetivo do presente trabalho foi analisar a responsabilidade da empresa decorrente de acidente do trabalho e levantar as inúmeras implicações jurídico-sociais do problema em questão; analisar as modificações do direito infortunistico brasileiro quanto à responsabilidade da empresa nos acidentes laborais; constatar se a responsabilidade da empresa é objetiva ou subjetiva; verificar quais são os pilares da responsabilidade trabalhista e identificar se haverá responsabilização da empresa frente aos diversos contratos de trabalho.

A partir do trabalho empreendido, foi possível constatar que a responsabilidade da empresa em decorrência de acidentes do trabalho foi tratada pela primeira vez, ainda que de forma incipiente, em 1919. Depois disso, várias normatizações foram criadas e o marco importante para a distinção da responsabilidade da Previdência Social e do empregador se deu com a Constituição de 1988.

A Constituição deixou clara a obrigação do Estado: fazer o repasse do auxílio acidente, e do empregador; pagar o seguro obrigatório e indenizar, comprovada a culpa da empresa *lato sensu*. Também permitiu a coexistência de ações acidentárias.

Em relação ao acidente do trabalho, verificou-se que são assim considerados além dos acidentes propriamente ditos, a doença profissional, a doença do trabalho e o acidente *in itinere*. Para sua configuração são consideradas as causas que tiverem ligação direta com o evento danoso e também as concausas.

Foi possível perceber também que a responsabilidade da Previdência Social é objetiva e que a responsabilidade da empresa é subjetiva, ou seja, há necessidade de comprovação da culpa da empresa. Na responsabilidade objetiva a empresa tem apenas o ônus de arcar com a remuneração dos 15 primeiros dias de afastamento do acidentado.

Concluiu-se que os elementos da responsabilidade civil da empresa frente a um acidente do trabalho são dano, nexa causal e culpa. O dano a ser comprovado é a carac-

terização do acidente do trabalho. O nexa causal será a comprovação da ligação do dano com a causa que lhe deu origem. A culpa não precisa de gradação, basta que ela esteja presente, mesmo que seja em levíssimo grau. Presentes esses elementos, estará configurada a obrigação de indenizar da empresa.

O empregado pode pleitear em juízo dano material, moral e estético, simultaneamente. O ônus da prova na ação acidentária será sempre do empregado, porque representa os fatos constitutivos do seu direito à indenização.

Foi possível perceber também que há causas que são capazes de afastar o dever de indenizar do empregador, que são culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior.

Em relação à responsabilidade decorrente dos diversos contratos de trabalho, constatou-se que a empresa tem a obrigação de indenizar nos seguintes contratos: por tempo indeterminado, por tempo determinado, de experiência e temporário, além de também ser responsável em casos de acidentes com trabalhador avulso, autônomo e com contrato de terceirização.

A elaboração desse trabalho visou contribuir para agregar conhecimento a respeito da responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho, mais pormenorizadamente sobre os seguintes assuntos: evolução das normatizações brasileiras sobre o acidente do trabalho, principalmente a Constituição de 1988, definição e configuração de acidente do trabalho, espécie de responsabilidade, elementos da responsabilidade civil da empresa e a obrigação de indenizar em razão dos diversos contratos de trabalho.

Enfim, o conteúdo abordado por esse trabalho teve o propósito de contribuir para a sociedade como um todo porque é capaz de esclarecer sobre o tratamento normativo a respeito do acidente do trabalho e também da responsabilidade da empresa diante de sua ocorrência.

Referências

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho. *Revista Síntese Trabalhista*, n. 183. São Paulo. Setembro/2004, p. 30-38.

AMORIM, José Roberto Neves. Indenização acidentária fundada no direito comum: a prova e o ônus de produzi-la. *Revista de Processo*, n. 136. São Paulo. Junho/2006, p. 104-110.

ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. A fixação da responsabilidade civil do empregador e do estado a partir do reconhecimento do acidente do trabalho decorrente da insegurança pública. *Revista IOB*, n. 254. São Paulo. Agosto/2010, p. 81-100.

COELHO, Aislan de Souza. A responsabilidade civil do médico-cirurgião plástico. 2005. Disponível em: <http://www.erromedico.org/cirurgia_plastica.htm>. Acesso em: 16 nov. 2011.

- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- LIMA FILHO, Francisco das C. A imprescritibilidade da ação de reparação de danos morais decorrentes de acidente do trabalho. *Revista IOB*, n. 204. São Paulo. Junho/2006. p. 20-26.
- PEDROTTI, Irineu Antonio. *Acidentes do trabalho*. 3 ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1998.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- SALEM NETO, José. *Acidentes do trabalho na teoria e na prática*. 2 ed. São Paulo: Ltr, 2001.
- NETTO SALIM, Adib Pereira. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. *Revista Justiça do Trabalho*, n. 257. São Paulo. Maio/2005, p. 24-35.
- SILVA, Luiz Cláudio, *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Acesso em: 10 nov. 2011.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *Estudos de direito do trabalho*. 2 ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1964.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Jurisprudência. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseSelecionada.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2011.
- VADE MECUM. *Código Civil*. 10 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. *Consolidação das Leis Trabalhistas*. 10 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 10.ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. *Lei 8213/91*. 10 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.
- YU, Juang Yuh. *Ação acidentária*. São Paulo: Atlas, 1998.